



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.21.022149-5/002      **Númeraço** 0941563-  
**Relator:** Des.(a) Geraldo Augusto  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Geraldo Augusto  
**Data do Julgamento:** 01/02/2022  
**Data da Publicação:** 01/02/2022

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL - NATUREZA DECADENCIAL - PEDIDO NÃO FORMULADO - PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CONCEDIDA - PROVIMENTO DO AGRAVO.

Conforme dispõe o artigo 308 do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.

O prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 308 do CPC possui natureza decadencial, devendo ser contado em dias corridos.

Não apresentado o pedido principal no prazo legal, deve ser reconhecida a perda de eficácia da tutela cautelar concedida em caráter antecedente, nos termos do artigo 309, I, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.022149-5/002 - COMARCA DE NOVA LIMA - AGRAVANTE(S): J.B.O. - AGRAVADO(A)(S): J.A.C.

**A C Ó R D ã O**

**(SEGREDO DE JUSTIÇA)**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. GERALDO AUGUSTO

RELATOR

DES. GERALDO AUGUSTO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.B.O. contra a decisão (doc. 107) que, nos autos da ação cautelar de busca e apreensão de menores proposta por J.A.C., revogou a sentença de ID 2639776515, que havia extinto o feito sem resolução de mérito, e acolheu a emenda à inicial.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que a secretaria se equivocou ao certificar a data de realização da apreensão dos menores, pois a medida foi efetivada em 27/01/2021, e não em 18/02/2021. Argumenta que o prazo para a apresentação do pedido principal é de trinta dias a partir da efetivação da tutela, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. Alega que o referido prazo deve ser contado em dias corridos, por ter natureza decadencial. Salaria o disposto no artigo 207 do Código Civil, segundo o qual, "salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição". Aduz que a medida cautelar se efetivou em 27/01/2021, mas o pedido principal foi formulado em 09/03/2021, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Defende o risco de dano grave e de difícil reparação na hipótese de prosseguimento da ação, tendo em vista a realização de atos processuais desnecessários.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Requer a antecipação da tutela recursal, para extinguir o feito sem resolução de mérito, em razão do descumprimento do art. 308 do CPC ou, eventualmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna pelo provimento do agravo, reformando a decisão recorrida.

Foi concedida em parte a antecipação da tutela recursal (doc. 124).

Informações prestadas pelo Juiz a quo (doc. 125).

O agravado não apresentou contraminuta.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, em resumo, pelo desprovimento do recurso (doc. 126).

É o relatório.

Conhece-se do agravo de instrumento, presentes os requisitos de admissibilidade.

Como se sabe, após o deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cabe ao autor formular o pedido principal no prazo legal, sob pena de cessar a eficácia da medida. É o que dispõem os artigos 308 e 309, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais."

"Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em relação à natureza do prazo previsto no artigo 308 do CPC, de trinta dias, entende-se que se trata de prazo decadencial, de modo que não se suspende ou interrompe, e deve ser contado em dias corridos.

Nesse sentido já se manifestou este Tribunal:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - PEDIDO PRINCIPAL NÃO DEDUZIDO NO PRAZO LEGAL - PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DESPROVIMENTO.**

- Na dicção do art. 309, inciso II, do CPC, cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente se o autor não deduzir o pedido no prazo legal. (TJMG - Apelação Cível 1.0572.18.001386-2/004, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 10/03/2020)

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS PRINCIPAIS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - JULGAMENTO ANTECIPADO - PERDA DA EFICÁCIA DA TUTELA CAUTELAR - OCORRÊNCIA - PRAZO DECADENCIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.**

(...)

A tutela cautelar requerida em caráter antecedente perde a eficácia se o pedido principal não for apresentado no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da tutela. A teor do que dispõe o art. 309 do CPC/15, referido prazo é de direito material e está sujeito a decadência, a qual



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

é matéria de ordem pública. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0026.18.003152-3/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 28/11/2019)

**EMENTA: APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO PRINCIPAL NÃO DEDUZIDO NO PRAZO DE 30 DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. DECOTE. ISENÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Efetivada a medida cautelar requerida em caráter antecedente, incumbe ao autor formular o pedido principal no prazo legal de 30 dias, nos termos do art. 308 do NCPC.

- No caso, considerando o descumprimento do prazo decadencial contados da data de efetivação da medida cautelar, deve ser mantida a r. sentença de extinção do processo.

- A extinção do processo se justifica porque, não havendo pedido principal, como aqui ocorre - e já tendo sido atendido o pedido cautelar, não existe objeto, nem interesse, nesse prosseguimento. (...)

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.078035-5/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2018, publicação da súmula em 05/11/2018)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o artigo 806 do CPC/1973, correspondente ao artigo 308 do CPC/2015, é de natureza decadencial:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. CAUTELAR INCIDENTAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NATUREZA DA AÇÃO CAUTELAR. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. 3. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, afastou a alegação de inépcia da inicial e concluiu que se trata de uma cautelar incidental à execução. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

2. Constata-se que o prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório (REsp 869.712/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 16/03/2012, sem grifo no original), o que não se amolda à hipótese dos autos.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1351646/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021) (destaquei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PREPARATÓRIA. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE SUSPENDE OU INTERROMPE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo para a propositura da ação principal, previsto no art. 806 do CPC/1973, é de natureza decadencial, não se suspendendo durante o recesso forense.

2. A agravante não trouxe no presente agravo interno razões suficientes para a reconsideração da decisão monocrática que conheceu parcialmente do seu recurso especial para negar-lhe provimento.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1444419/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016) (destaquei)

Dito isso, no caso em exame, verifica-se que a tutela cautelar se efetivou em 27/01/2021 (doc. 46), mas o pedido principal somente foi formulado pelo autor em 09/03/2021, quando já transcorrido o prazo decadencial de trinta dias.

Sendo assim, deve ser reconhecida a perda de eficácia da tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 309, I, do CPC.

Com tais razões, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer a perda de eficácia da tutela cautelar antecedente e julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."